



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.012915/2006-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.193 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** ELIAS LEITE FERNANDES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2001

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO.

Devem sofrer tributação do IRPF os rendimentos da aposentadoria acima do limite legal de isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Fernanda Melo Leal e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Sergio da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Gregório Rechmann Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Maurício Nogueira Righetti, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (suplente convocada) e Wilderson Botto (suplente convocado). Ausente a Conselheira Renata Toratti Cassini, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 67) pelo qual o recorrente se indis põe contra decisão em que a autoridade de piso que considerou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte contra lançamento de IRPF, no valor de R\$ 88.542,80 (incluídos juros e multa), incidente sobre rendimento de servidor público estadual aposentado, recebidos no ano-calendário 2001, omitidos da declaração do ajuste anual do exercício de 2002, podendo assim ser resumidos os fatos apontados na autuação:

*Omissão de Rendimentos Recebidos da SEFAZ –CE (DIRF), decorrentes de trabalho com vínculo empregatício tendo em vista que o contribuinte informou que seus rendimentos são isentos por ter decisão judicial transitada em julgado. Porém, segundo o Parecer PFN/CE/048/2001 de 08/02/2001, a decisão judicial, ainda que transitada em julgada, proferida com fundamento no dispositivo constitucional revogado, perdeu seu suporte, não impossibilitando, para os exercícios seguintes, a exigência do tributo, em função do parecer acima, este serviço de fiscalização reclassificou parte dos rendimentos isentos para tributáveis (Conforme DIRF de 06/02/2006 – SEFAZ)*

Cientificado do Auto de Infração em 01.12.2006, o contribuinte apresentou impugnação em 22.12.2006 (fls 2), citando extensa doutrina e jurisprudência e alegando, em apertada síntese, a existência de decisão em Mandado de Segurança (Tribunal de Justiça do Estado nos autos do Mandado de Segurança, sob o n.º. 2000.0011.9459-4/0 (1996.038450-0)) transitada em julgado no ano de 1998 (não tendo sido de fato chamada a União a participar de tal processo) que reconheceu a imunidade de imposto de renda sobre os seus rendimentos de aposentadoria recebidos do Estado do Ceará (fls 34), em razão de a Constituição Federal/88 (art. 153, II) estipular que o IR incidente sobre tais rendimentos pagos pelo estado pertencem ao próprio estado-membro, padecendo a União, dessa forma, de legitimidade ativa para exigir o tributo lançado, devendo, por isso, ser considerado nulo o auto de infração.

Ao analisar o caso, entendendo a autoridade de piso que cabe à união cobrar o imposto de renda devido sobre rendimento pagos a servidores dos estados-membros e que os documentos juntados aos autos pelo contribuinte não provam o alegado trânsito em julgado do caso e nem os efeitos pretendidos, considerou improcedente a impugnação, mantendo o auto de infração.

Irresignado, em 18.01.2010 o contribuinte interpôs o recurso voluntário em apreço (fls 67), trazendo, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Sergio da Silva, Relator.

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

## Do mérito

Sobre o mérito, em razão de o contribuinte não haver apresentado qualquer nova informação, documentos ou argumento, deve ser aplicado neste voto o mesmo entendimento utilizado pela autoridade de piso, conforme excerto da decisão recorrida, relativa a matéria.

O referido Mandado de Segurança fundamenta-se no art. 153, § 2º, inciso II, da Constituição Federal:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]*

*III – renda e proventos de qualquer natureza; [...]*

*§2º - O imposto previsto no inciso III: [...]*

*II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. [...]*

O Mandado de Segurança nº 1996.039450-0, devidamente transitado em julgado, em 10/02/1998, concedeu a segurança requerida, isentando dessa forma, a cobrança de imposto de renda sobre os rendimentos do contribuinte, e também desprezando quaisquer limites, requisitos ou pressupostos que o legislador ordinário venha estipular nesse sentido.

Alega o contribuinte que o direito adquirido e a coisa julgada prevalecem em relação a Emendas Constitucionais posteriores, assim o mesmo transcreve o art 5º da Constituição Federal, inciso XXXVI, onde se lê: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Inicialmente, deve ser ressaltado que inciso II do §2º do art. 153 da Constituição Federal de 1988 não estabelecia, diretamente, isenção tributária de forma incondicional, somente previa a possibilidade de não incidência que se daria nos termos e nos limites fixados em lei. Se a intenção do constituinte fosse excluir a totalidade desses rendimentos, certamente, não teria usado a expressão “nos termos e limites fixados em lei” pois, como se sabe, é regra hermenêutica que a lei não contém palavras inócuas.

A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, fixou inicialmente o limite de 50 (cinquenta) OTN (art. 6º, XV) para a fruição de isenção que, embora não se confunda com a imunidade pleiteada pelo contribuinte, se harmoniza com o dispositivo constitucional em análise. Outras leis vieram, a exemplo da Lei nº 9.250/1995, alterando esse limite por força do processo inflacionário à época. Tais leis, embora não possam ser entendidas como regulamentadoras da isenção constitucional por não serem leis complementares, estavam, como anteriormente afirmado, em perfeita consonância com o multicitado dispositivo constitucional.

Trata-se aqui, de regra constitucional não auto-executável, condicionada e de eficácia contida, isto porque ela não pode ser aplicada enquanto não for editada lei, prevista pelo constituinte, que precise seus elementos e limites.

Posteriormente, em 15 de dezembro de 1998 o inciso II do art. 153, § 2º, da Constituição Federal, foi revogado pelo art. 17 da Emenda Constitucional nº 20.

*Art. 17. Revoga-se o inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.*

Em face da pacificação jurídica, legal e constitucional, que nenhuma condição estabeleceu para eventuais fatos passados, os servidores aposentados com mais de sessenta e cinco anos passaram a ter isenção do imposto sobre o limite determinado e não sobre todo o rendimento.

Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20 foi inaugurada uma nova ordem jurídica, senão vejamos o Parecer PFN/CE/nº 48/2001, abaixo transcrito:

“(…)

Relativamente a validade da decisão definitiva, reconhecendo a isenção do imposto de renda sobre a integralidade dos proventos de aposentadoria, proferida com base nas disposições constitucionais vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, entende-se que deixou de existir fundamento jurídico impedindo a retenção do imposto.

Não se tem como legítimo sustentar direito adquirido, fato jurídico perfeito ou coisa julgada frente a uma nova ordem constitucional.

Ora, a Emenda Constitucional n. 20/98 inaugurou uma nova ordem jurídica, onde não se cogita da situação dos aposentados maiores de 65 anos de idade. Logo, qualquer isenção há de buscar seus fundamentos na legislação infra-constitucional.

A decisão judicial, ainda que transitada em julgado, proferida com fundamento no dispositivo constitucional revogado, perdeu seu suporte, não impossibilitando, para os exercícios seguintes, a exigência do tributo.

Tal é entendimento acolhido pelo Colendo STF, conforme se transcreve:

" A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros." (RE n. 99.435-1, 1 Turma do Pretório Excelso, Rei. Min. Rafei Mayer, inRTJ 106/1189)

" A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos após sua vigência. Embargos rejeitados." (RE n. 83.225/SP, 2 Turma do STF, in RD 92/707)

" Coisa julgada - âmbito - Mesmo havendo decisão que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes." ( Plenário do STF - E. decl.em E. Diver. em RE n. 109.073-SP, Rei. Min. limar Galvão, jul. 11.2.93)

Desta forma, tendo havido alteração nas normas que disciplinam a relação jurídica tributária continuativa entre as partes, no caso, a supressão do dispositivo constitucional, não merece prevalecer a alegação de coisa julgada, em relação a fatos geradores sucedidos após as alterações do legislador.

Sobre o tema, colhe-se que " a coisa julgada é suscetível de um processo de integração, decorrente de situação superveniente, a que deve o juiz atender, tendo em vista a natureza continuativa da relação jurídica decidida." (RTFR 160/59)

Ressalte-se que não se cuida de exigência retroativa, mas tão somente a partir da ordem jurídica nova, inaugurada pela EC n. 20/98.

Portanto, considerando que a relação entre contribuinte e o fisco é de trato contínuo, e que foram alterados os fatos e as normas que regem o tema, é legítimo exigir o imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do contribuinte, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, observados os limites da Lei 7.713/88.

#### IV

Quanto ao período anterior a alteração constitucional, a sentença definitiva proferida no Mandado de Segurança tem validade e forma de lei, estando o fisco impedido de exigir o imposto de renda.

(...)"

Desse modo, não prospera a alegação do contribuinte que o direito adquirido e a coisa julgada prevalece diante de Emendas Constitucionais.

#### DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL DE COBRAR IMPOSTO DE RENDA CUJA RECEITA PERTENCE AO ESTADO

Em sua impugnação o contribuinte alega também, que ainda que se admitisse a não existência de sua imunidade, somente o fisco estadual poderia proceder à cobrança de créditos, posto que este seria o titular dos direitos.

De pronto cabe esclarecer ao contribuinte que de acordo com a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, o Código Tributário Nacional, temos que:

#### SEÇÃO IV

##### *Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza*

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.*

Depreende-se dos dispositivos acima que Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza é de competência da União Federal, e conseqüentemente a obrigação da cobrança do referido imposto é da própria União Federal.

A fonte pagadora da renda ou proventos tributáveis fica na condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Como observamos, a fonte pagadora, no caso Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará é apenas a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda.

De acordo com o art. 157 da Constituição Federal, conforme abaixo, temos que:

*Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:*

Processo nº 10380.012915/2006-98  
Acórdão n.º 2402-007.193

S2-C4T2  
Fl. 98

*I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*

O referido artigo apenas cita que aos Estados pertencem o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte. Logo, não se encontra no referido artigo nada respaldando que a cobrança também seria do Ente Estadual.

Ainda, o Código Tributário Nacional delimita a competência tributária, conforme abaixo:

*Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.*

*Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.*

Assim, mesmo que o destinatário das receitas decorrente do imposto de renda na fonte seja o Estado, compete unicamente a União Federal efetuar a cobrança do referido imposto.

Logo, também não prospera a alegação do contribuinte em afirmar que não competente a União cobrar imposto de renda cuja receita pertence ao Estado.

DA CONCLUSÃO

Assim sendo, verifica-se que o lançamento está de acordo com a legislação de regência e cumpre às determinações previstas do art. 142 e parágrafo único, do CTN, o que leva a concluir-se pela sua procedência.

## Conclusão

Posto isso, voto por **CONHECER** do recurso apresentado e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário lançado.

*Assinado digitalmente*

Paulo Sergio da Silva – Relator